

**A. I. N°** - 299166.0093/08-3  
**AUTUADO** - MEDICAL EXPRESS COMERCIAL LTDA.  
**AUTUANTE** - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/METRO  
**INTERNET** - 21. 08. 2008

## 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0276-01/08

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. O autuado não é beneficiário de regime especial, que concede um prazo para recolhimento do imposto. Nessas circunstâncias, o tributo deve ser exigido por antecipação na entrada da mercadoria neste Estado. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 04/03/2008, traz a exigência do ICMS, no valor de R\$ 4.073,21, acrescido de multa de 60%, imputando ao autuado a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no anexo 88, adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado, às fls. 31 e 32, apresenta defesa simultânea contra o presente auto de infração e outro AI n° 2991660094/08-0, lembrando que adquiriu mercadorias, seringas descartáveis, da Laborimport Comercial Imp. Exp. LTDA, localizada no Estado de São Paulo, através das Notas Fiscais n° 81076 e 80839, sendo a carga, transportada até este Estado pela Transporte Mann Ltda., tendo sido, posteriormente, vistoriadas pelos Auditores Fiscais, Angela Mutti e Humberto Poggio, na Transportadora na Estrada Velha de Campinas KM 4, que lavraram Termos de Apreensão de Mercadorias e Documentos n° 145251 e 140280, respectivamente, e em seguida lavrou os Autos de Infração de n° 2991660093/08-3 e n° 2991660094/08-0, para imposição de penalidade - 60% do imposto devido - sob a alegação de que o autuado não efetuou o pagamento da antecipação parcial do ICMS quando passou pelo primeiro Posto Fiscal.

Argumenta que, apesar da infração lavrada, na data de 04/03/2008, teria se credenciado para antecipação parcial, e, em sendo empresa de comércio atacadista, em atividade desde 13/06/2003, portanto, anterior à portaria 114/2004, considera estar habilitada a recolher a antecipação parcial do ICMS no dia 25 do mês subsequente a entrada das notas fiscais, neste caso 25/04/08. Assim, por tal motivo, requereu o julgamento de improcedência dos dois Autos de Infração, contra ela lançadas.

O autuante, à fl. 40, apresenta informação fiscal, afirmando que as mercadorias apreendidas estão elencadas no Anexo Único da Portaria 114/2004 e no Anexo 88 do RICMS-Ba e, portanto, o destinatário das mesmas deveria estar credenciado, para que pudesse recolher o ICMS antecipação até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada dos produtos, conforme determina o § 7º do artigo 125 do RICMS-Ba.

Consigna que, para que o contribuinte estivesse na situação de “credenciado” para o tipo das mercadorias apreendidas, seringas descartáveis especificadas no item 13.8 do inciso II, do art. 353 do RICMS-Ba, teria que obter uma autorização prévia do Inspetor Fazendário de sua circunscrição fiscal

ou possuir Regime Especial para recolhimento em prazo especial, como determina o art. 2º daquela Portaria. Considera que, como o contribuinte não possuía o credenciamento exigido (aponta cópia de extrato do INC na página 11 do PAF), deveria recolher o imposto citado na primeira repartição fiscal do percurso de entrada das mercadorias na Bahia, conforme determina a alínea “b” do inciso II, do artigo. 125 do RICMS-Ba. Por tal motivo considera devida a autuação.

Conclui sua informação fiscal requerendo o julgamento de procedência do auto de infração.

#### **VOTO**

O lançamento de ofício, ora em combate, traz a exigência tributária relativa ao não recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias (seringas descartáveis) elencadas no anexo 88 do RICMS/BA, adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação e destinadas a contribuinte não credenciado na forma prevista pela Portaria 114/2004.

O impugnante alega, essencialmente em sua defesa, que sendo empresa de comércio atacadista, em atividade desde 13/06/2003, portanto, anterior à portaria 114/2004, se considera habilitada a recolher a antecipação parcial do ICMS no dia 25 do mês subsequente a entrada das mercadorias, neste caso, 25/04/08, entendendo, por essa razão, ser improcedente a presente exigência tributária.

Ocorre, que as mercadorias constantes da nota fiscal nº 8176, alvo da presente ação fiscal, são seringas descartáveis especificadas no item 13.8 do inciso II, do art. 353 do RICMS-Ba, bem como no item 07 do Anexo único da Portaria 114/2004. Sendo assim, teria o autuado que obter uma autorização prévia do Inspetor Fazendário de sua circunscrição fiscal ou possuir Regime Especial para recolhimento em prazo especial, como determina o art. 2º da mencionada Portaria.

Ficou demonstrado, conforme consta à fl. 11, onde se encontra a cópia de extrato do INC, que, no momento da entrada das mercadorias no Estado da Bahia, o autuado não se encontrava credenciado para o recolhimento do imposto antecipado no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, na forma da aludida Portaria nº 114/2004. Diante deste fato, o autuado deveria recolher o imposto antecipadamente na primeira repartição fiscal do percurso de entrada das mercadorias no Estado da Bahia, conforme determina a alínea “b” do inciso II, do artigo 125 do RICMS-Ba. O autuado não demonstrou ter efetuado tal recolhimento, na entrada deste Estado, nem mesmo em outro momento qualquer.

Diante do exposto, voto pela Procedência do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **299166.0093/08-3**, lavrado contra **MEDICAL EXPRESS COMERCIAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.073,21**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões CONSEF, 13 de agosto de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR